

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

I

José era um conhecido médico portuense que progressivamente ficou mais desafogado em trabalho. Com efeito, a partir do ano 2000 diminuiu o número de consultas passando por isso a ter tempo para se dedicar a outras actividades. Decidiu, portanto, abrir uma alfaiataria na Avenida da Boavista, num 1.º andar arrendado a Carlos. Era uma alfaiataria clássica onde vestiam ilustres magistrados, advogados, médicos e professores. A partir de 2013 conseguia estar na alfaiataria todos os dias da semana desde as 15h30.

As coisas estavam a correr bem e começaram a aparecer os filhos dos “clientes ilustres”. José percebeu que o futuro do negócio estava nessa geração mais nova. Assim, contratou Marta com vista a que esta divulgasse e difundisse os serviços da “*Alfaiataria Gama*” junto dos jovens portuenses através das redes sociais, *fb* e afins, encaminhando-os posteriormente a José.

Entretanto havia que comprar novas fazendas (tecidos). Assim foi. Arthur – dono de um grande armazém de Tecidos em Vila do Conde – vendeu a José as ditas fazendas por 30.000 € (trinta mil euros), tendo ficado convencionado que a obrigação se venceria em 31 de dezembro de 2016. Sacou, por isso, uma letra sobre José no valor de 30.000,00 € (trinta mil euros).

Ora, em 2015 José sofreu uma concorrência inesperada. A onda das *start ups* tinha chegado ao Porto e não havia ninguém que não quisesse um fato excêntrico desenhado pelos novos alfaiates italianos que começaram a operar na cidade. Marta, ainda assim, evitou a queda abrupta de receitas que seria de esperar na nova conjuntura: a facturação no ano de 2015 desceu apenas 20.000,00 € (vinte mil euros) apesar de Marta ter conseguido encaminhar para José 10 novos clientes, menos 5, comparativamente com o número angariado em 2014 (15).

Por sua vez, em Junho de 2016, Alessandro Buralini convidou Marta para ir trabalhar com ele. Atendendo à boa proposta que tinha e sobretudo devido ao facto de José não ter conseguido pagar a horas nos últimos 6 (seis) meses, Marta decidiu enviar uma carta a José resolvendo o contrato, tendo solicitado ainda a compensação em 20.000,00 € (vinte mil euros) a título de indemnização de clientela.

Recentemente, soube-se que José tinha vendido a João a alfaiataria sem nada ter dito a Carlos, senhorio, mas ficando com a clássica máquina de coser que era o *ex-libris* da alfaiataria e que José guardava para o seu neto, que parecia ter jeito para alfaiate. Carlos ficou furioso e pretende resolver o contrato de arrendamento que tinha celebrado com José.

- (i) Considera José um comerciante? (3 valores)
- (ii) José aceitara a letra mas colocara como data de vencimento 31 de dezembro de 2017, pelo que se recusa a pagar a Arthur antes dessa data. *Quid Juris?* (3 valores)
- (iii) Marta teria fundamento para (a) resolver o contrato; e (b) pedir a referida indemnização? (5 valores)
- (iv) Avalie da pretensão de Carlos. (5 valores)

II

Comente, crítica e fundamentadamente, **1 (uma)** das seguintes afirmações (4 valores)

- (a) No Direito Comercial, diversamente do Direito Civil, é tutelada a representação aparente.
- (b) A convenção *del credere* inserida nos contratos de agência configura uma verdadeira cláusula penal.

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

TÓPICOS ORIENTADORES DE CORREÇÃO

I

(i) Considera José um comerciante? (3 valores)

- Densificação do art. 13.º CCom:
Em especial: havia uma prática profissional do comércio? Relevância da presença diária na alfaiataria após as 15h30;
Critérios apontados pela doutrina (designadamente MENEZES CORDEIRO) quanto aos vectores em causa (prática reiterada, lucrativa, juridicamente autónoma, tendencialmente exclusiva).
 - Aplicabilidade do art. 230.º CCom:
Visão objectiva e subjectiva: teses em confronto;
A aplicação do art. 230.º n.º 1 e do art. 230.º § 1, ambos do CCom: discussão;
Discussão em torno da qualificação de José como artesão (caso em que não seria comerciante. Por exemplo, neste sentido, veja-se COUTINHO DE ABREU, JORGE, *Curso de Direito Comercial, volume I*, 9.ª ed., Almedina, 2013, p. 124.).
 - Ausência de inibições, impedimentos e incompatibilidades.
- Seria valorizada a referência à compra de fazendas enquanto compra que se subsume no art. 464.º n.º 3 CCom.
- Seria valorizada a referência a uma visão actualista do art. 230.º CCom e suas implicações.

(ii) José aceitara a letra mas colocara como data de vencimento 31 de dezembro de 2017, pelo que se recusa a pagar a Arthur antes dessa data. *Quid Juris?* (3 valores)

- Identificação das duas relações em causa:
Relação base/subjacente e relação cartular;
A autonomia das duas relações, *rectius*, negócios: o negócio base/subjacente e o negócio cartular
- Caracterização da letra enquanto título de crédito e referência às suas principais características (designadamente: documento, autonomia, literalidade);
- A existência de relações mediatas e imediatas e sua diferença, em especial: relação imediata entre o sacador e o sacado.
- Negócio jurídico-cambiário: Saque (art. 1.º a 10.º da LULL).
Sentido e significado: ordem de pagamento e promessa de pagamento;
Referência ao momento de nascimento da letra;
Identificação de sacador e sacado.
- Saque à ordem do próprio sacador (art. 3.º, n.º 1 da LULL).
- Vencimento/época de pagamento: num dia fixado (art. 33.º LULL).
- Negócio jurídico-cambiário: Aceite (art. 21.º a 29.º da LULL. Em especial: art. 28, n.º 1 da LULL);
Sentido e significado: aceita a ordem e obriga-se a pagar;
Momento do nascimento da vinculação jurídico-cambiária do sacado.

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- Declaração de aceite: Aceite puro e simples (art. 26.º, n.º 1 da LULL): enquadramento da problemática da alteração do vencimento pelo sacado.
Referência à proibição do aceite modificado.
- Referência à inoponibilidade da data inserida pelo sacado (31.12.2017).
- Consequência do aceite modificado: recusa de aceite; sacador pode (i) reclamar pagamento da letra modificada (nos termos em que foi modificada pelo sacado); (ii) lavrar protesto e acionar o sacado. (art. 26.º, n.º 1 e n.º 2; art.43.º, n.º 1, todos da LULL).
- Seria valorizada a referência aos efeitos do protesto, designadamente o de permitir a conservação e manutenção dos direitos do beneficiário tomador contra os obrigados, em sede de direito de regresso (*cf.* Art. 53.º da LULL).

(iii) Marta teria fundamento para (a) resolver o contrato; e (b) pedir a referida indemnização? (5 valores)

- Identificação do contrato em causa e referência às suas principais características: Agência. Densificação do conceito de “promoção” (art. 1.º, n.º 1 do RJA) e subsunção da actividade de divulgação e posterior encaminhamento ao principal na norma.
- Identificação dos sujeitos: principal e agente.
- Possibilidade de resolução (art. 30.º e 31.º do RJA):
Resolução enquanto modalidade de cessação dos contratos motivada;
Forma: escrita (art. 31.º do RJA);
A (in)existência de fundamento: discussão em particular da questão da (in)exigibilidade de manutenção do vínculo (art. 30.º, al. a) “*não seja exigível a subsistência do vínculo contratual*”).
O pagamento atrasado (logo: não houve situação de não pagamento do vencimento de Marta) durante 6 meses é fundamento bastante? A inaplicabilidade do art. 30.º al. a) do RJA (densificação).
- Seria valorizada a expressa referência ao atraso no pagamento (e não uma ausência de pagamento do vencimento).
- Seria valorizada a referência à conjuntura difícil (fruto da concorrência dos alfaiates italianos)
- Fundamento para o pedido de indemnização de clientela: breve explicação da (impropriamente chamada) indemnização de clientela.
- Densificação do art. 33.º, em particular:
 - (i) Relevava o facto de o contrato ter cessado por iniciativa de Marta? O n.º 3 do art. 33.º e o sentido normativo da proposição “*não imputável*”.
 - (ii) A Actuação extraordinária em situação de crise era relevante para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 33.º? (*vide*, especificamente sobre este ponto, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Contrato de Agência – anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, 7.ª ed., Almedina, 2010, p. 144)

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

(iv) Avalie da pretensão de Carlos. (5 valores)

- Identificação e caracterização do estabelecimento comercial em causa: A alfaiataria. Descrição dos seus elementos e do conceito normativo.
- Estabelecimento comercial em prédio arrendado: densificação.
- Trespasse de estabelecimento comercial: sentido e significado
- Enquadramento do problema: o trespasse de estabelecimento comercial em prédio arrendado.
- A relevância da exclusão dos elementos do estabelecimento para efeitos de descaracterização do negócio (art. 1112.º, n.º 2 do CC). Consequências de eventual descaracterização.
- A ausência de (pedido de autorização) de comunicação do trespasse e consequente cessão da posição de arrendatário. Efeitos.
- A obrigatoriedade de comunicação (art. 1112.º, n.º 3 e art. 1038.º al. g), ambos do CC) ao senhorio.
- A possibilidade do senhorio lançar mão do disposto no art. 1083.º do CC. Discussão em torno da possível resolução com fundamento na (mera) não comunicação ao senhorio. Solução passa por perceber se a manutenção do vínculo contratual se tornou (mercê da alteração da pessoa do arrendatário) inexigível.
 - Seria valorizada a referência ao facto de, nas mais das vezes, os estabelecimentos comerciais estarem inseridos em prédios arrendados (seria, portanto, de valorizar a referência à prática jurisprudencial).
 - Seria valorizado a referência à “tensão” existente em reconhecer que se trata de um estabelecimento comercial e negar a qualificação de comerciante a José.

II

(a) No Direito Comercial, diversamente do Direito Civil, é tutelada a representação aparente.

- Referência ao regime do art. 23.º do RJA;
- A possibilidade de aplicação do art. 23.º a outros contratos que não o contrato de agência.

(b) A convenção *del credere* inserida nos contratos de agência configura uma verdadeira cláusula penal.

- Natureza jurídica da convenção *del credere*: discussão em torno da sua qualificação como cláusula penal ou como garantia.

Características gerais a valorizar:

- Identificação dos dados problemáticos;
- Conhecimento das posições doutrinárias e/ou jurisprudência;
- Raciocínio crítico: tomada de posição, mobilização de novos argumentos.